

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em razão de prejuízos causados pelas senhoras Eliana Silva de Souza e Suely Farias Nunes da Silva, ex-servidoras daquela autarquia, lotadas no Posto do Seguro Social Rio de Janeiro – Irajá III, decorrentes de suposta fraude na concessão de benefícios previdenciários.

2. Os benefícios em questão foram concedidos a 36 (trinta e seis) segurados e motivaram a promoção de citações para que as responsáveis pelas concessões fraudulentas apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres públicos os valores impugnados.

3. No tocante aos segurados que supostamente haviam sido beneficiados, adotou-se entendimento jurisprudencial vigente, segundo o qual é admitida a exclusão de responsabilidade dos favorecidos quando não caracterizado o conluio ou participação na fraude documental.

4. Assim, ao serem avaliadas as condutas dos 36 (trinta e seis) segurados, apenas remanesceram no polo passivo da presente TCE os senhores Albino Baptista Castro e Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário, os quais foram condenados, pelos mesmos fatos, na esfera penal.

5. Promovidas, então, as citações desses responsáveis, a Secex/RJ recebeu, inicialmente, alegações de defesa produzidas pelas senhoras Suely Farias Nunes da Silva, ex-servidora do INSS, e Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário, beneficiária, tendo concluído, após analisá-las, que remanesciam os indícios de irregularidades inicialmente identificados.

6. Não obstante, considerando que as sentenças condenatórias dos senhores Albino Baptista Castro e Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário somente foram juntadas aos autos em momento posterior às referidas citações, determinei, mediante despacho (peça 226), que fosse renovada a citação desses responsáveis, assegurando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre os novos elementos de convicção juntados aos autos.

7. Saneado o processo, tanto o senhor Albino Baptista Castro quanto a senhora Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário apresentaram alegações de defesa que, segundo avaliação da unidade instrutiva, não afastaram as irregularidades inicialmente apontadas.

8. Propôs a Secex/RJ, então, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que fosse decretada a revelia da senhora Eliana Silva de Souza, bem como que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

9. Deve prosperar, com ajustes, essa proposta de encaminhamento.

10. Com efeito, conforme se depreende dos autos, os elementos de defesa apresentados pela senhora Suely Farias Nunes da Silva, ex-servidora do INSS, bem como pelos dois beneficiários que remanesceram no polo passivo do presente processo de tomada de contas especial, não afastam os indícios de irregularidade inicialmente identificados por aquele instituto.

11. Especificamente quanto à senhora Suely Farias Nunes da Silva, observo que as alegações de defesa apresentadas não se fizeram acompanhar de quaisquer elementos aptos a afastar sua participação no dano em comento.

12. Nesse sentido, ressalto que a responsável alegou que foram apresentadas à Comissão de Processo Disciplinar do INSS todas as informações necessárias para que sua responsabilidade fosse

excluída, tendo aquela comissão, segundo argumenta, injustamente concluído por sua responsabilização. Alega, ainda, que sua demissão foi motivada por não possuir recursos financeiros para contratar advogado privado. Além disso, suscitou que nunca atuou em processos de concessão de benefícios e pleiteou que fosse promovida avaliação de sua evolução patrimonial junto à Receita Federal do Brasil.

13. Não obstante os argumentos apresentados pela responsável, é de se notar que a apuração promovida pelos órgãos de controle do INSS identificou nos sistemas informatizados daquela autarquia que a responsável, em sentido diametralmente oposto ao asseverado, irregularmente concedeu os benefícios NB 42/108.520.127-6, 42/107.464.399-0, 42/107.643.061-6, 42/107.743.058-6 e 42/107.347.061-7.

14. Ficou caracterizado, portanto, o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano vislumbrado nos autos.

15. De igual sorte, no tocante à senhora Eliana Silva de Souza, silente perante o Tribunal, os elementos contidos nos autos demonstram sua efetiva participação em diversas concessões irregulares, estando incontrovertida sua participação no dano ao erário em tela.

16. Passando às alegações de defesa apresentadas pelos senhores Albino Baptista Castro e Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário, cuja análise empreendida pela Secex/RJ consta do relatório, impende destacar que os responsáveis não trouxeram aos autos elementos aptos a afastar o dano a eles imputado. Suas alegações, destituídas de documentos comprobatórios, não possuem o condão de se contrapor às sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal.

17. Nesse sentido, ressalto que consulta realizada à Justiça Federal, sintetizada à peça 205 destes autos, identificou, em relação ao senhor Albino Baptista Castro, sentença condenatória prolatada no âmbito da Apelação Criminal (APC) 200351015212633, em curso no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), mediante a qual o responsável foi condenado por estelionato contra o INSS em decorrência da concessão de benefício previdenciário irregular.

18. De igual modo, houve condenação, transitada em julgado, da senhora Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário, consoante se observa na APC 200351015360002 (TRF-2), cuja ementa transcrevo a seguir:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO VOTO. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. A leitura da sentença demonstra que não houve, na dosimetria da pena, a aplicação do art. 71 do CP. Necessária a correção do equívoco relativo ao reconhecimento da prescrição, fundamentado na pena aplicada sem a incidência do § 3º do art. 171 do CP, dispositivo que integra o próprio tipo penal.

2. Segundo o entendimento prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social é permanente, pelo menos quando o agente é o segurado. Assim, o momento consumativo se protai no tempo, enquanto perdurar a percepção do benefício pago indevidamente.

3. Provada a inidoneidade das informações prestadas à autarquia previdenciária pela ré, bem como a sua vontade, livre e consciente, em induzir e manter em erro o INSS, aliada à obtenção da vantagem ilícita e ao prejuízo suportado pelo sujeito passivo, resta caracterizado o crime de estelionato previdenciário.

4. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, adentrando no mérito, negar provimento à apelação. (grifos acrescidos)

19. Feitas essas considerações e ante a ausência de elementos capazes de afastar a responsabilidade daqueles que foram chamados a se manifestar, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que as contas dos responsáveis sejam consideradas irregulares, com condenação em débito. Pertinente, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Em respeito à jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 1201/2011, 1852/212, 859/2103, 2299/2013, todos do Plenário) e tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, também cabe a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

21. Por fim, ressalto que, neste processo, cuida-se apenas do ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, pois o pagamento do benefício previdenciário já foi suspenso pelo INSS. Ademais, friso que a decisão que vier a ser tomada pelo TCU não impede que os gestores daquele Instituto, caso entendam oportuno e conveniente, busquem a via judicial para obter a devolução pelos beneficiários das importâncias impugnadas.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que submeto à deliberação desse colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator